

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 913336**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano – IPSV
Exercício: 2013
Responsável: Amarildo Cruz
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. MÉRITO. IRREGULARIDADES APONTADAS EM EXAME INICIAL SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares as contas apresentadas, constatada a observância à legislação de regência, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomenda-se ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.
3. Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer.

Primeira Câmara
6ª Sessão Ordinária – 20/03/2018

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano – IPSV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Amarildo Cruz, dirigente à época, os quais submeto a julgamento consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

A unidade técnica, em relatório inicial de fls. 76 a 88, apontou a existência de inconsistências que poderiam levar ao julgamento pela irregularidade das contas, motivo pelo qual o relator dos autos à época determinou a abertura de vista ao responsável.

Devidamente citado, o interessado apresentou defesa de fls. 94 a 104, com documentos às fls. 107 a 152 e CD à fl. 153.

Em sede de reexame, fls. 155 a 158, a unidade técnica, à vista dos novos argumentos apresentados, bem como da documentação comprobatória, entendeu que não persistiu nenhum dos apontamentos iniciais, concluindo pela regularidade das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, este, à fl. 180, corroborou com o entendimento do órgão técnico e opinou pelo julgamento das contas como regulares, nos termos do artigo 250, I do Regimento Interno do TCEMG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

As irregularidades apontadas no exame inicial foram reanalisadas pela Unidade Técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada e por fim consideradas sanadas, a saber:

1 – Irregularidades formais

1.1. Divergência entre o valor informado pela entidade como recebido pelo RPPS do contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

O defendente informou que corrigiu a irregularidade e juntou novo Anexo VIII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas.

A Unidade Técnica verificou que existe no anexo VIII contribuição patronal e contribuições de segurados, ambos de exercícios anteriores, que não possuem paralelo no comparativo da receita orçada com a arrecadada do IPSV, porém correspondem aos totais lançados no comparativo constante no Siace Consulta PCA/2012.

Pontuou que a divergência anteriormente constatada originou de erro de interpretação no preenchimento do anexo, já que constavam importâncias auferidas no exercício de 2011, razão pela qual entendeu que não mais subsiste a irregularidade.

Destarte, corroboro com o órgão técnico e considero sanado o apontamento.

1.2 Divergência entre o valor informado pela entidade como recebido pelo RPPS no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o registrado nas receitas decorrentes de contribuições previdenciárias constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada quando da consolidação das contas pelo executivo;

O interessado alegou que houve erro no preenchimento dos demonstrativos e após corrigir os equívocos, apresentou os novos Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadas do Executivo.

O Órgão Técnico verificou que a diferença constatada se referia aos somatórios das contribuições dos segurados/2012 e patronal/2012.

Após, pontuou que consta lançamento do valor referente à Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial e consonância desse registro com outras informações.

Ao final, constatou que há identidade entre os demonstrativos contábeis do Executivo e do Legislativo Municipal, considerando sanado o apontamento.

Desta forma, concordo com a conclusão exposta pela Unidade Técnica e entendo que não mais permanece a irregularidade.

1.3 O valor da provisão matemática apresentado na reavaliação atuarial não foi contabilizado corretamente conforme balancete do resultado do exercício;

O defendente pontuou que corrigiu o erro de arredondamento e apresentou novos anexos.

A unidade técnica verificou que a diferença era de apenas dois centavos e como o balanço patrimonial e os anexos XII e XXI guardam correspondência ao relatório de reavaliação atuarial e já que o montante provisionado para o exercício de 2013 está correto, considerou regularizado o item.

Ainda, aproveitou para recomendar que, quando da contabilização do detalhamento das provisões matemáticas no balancete de resultado do exercício, seja adotado o quadro elaborado pelo atuário que especifica a classificação contábil estruturada, conforme Portaria MPS n. 916/2003.

2 – Irregularidades legais

2.1. O percentual da Taxa de Administração atingido no exercício não atendeu ao disposto no artigo 6º, VIII da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

O interessado informou que não devia ser considerado no cálculo da Taxa de Administração o valor relativo às restituições de contribuições previdenciárias repassadas indevidamente e evidenciou que sem esse valor o percentual atingido no exercício atingiria 1,79%.

O órgão técnico elaborou novo demonstrativo “Taxa de Administração” e verificou que o valor destacado pelo defendente não se caracteriza como despesa administrativa, desconsiderando a irregularidade.

Portanto, ratifico o posicionamento da unidade técnico e considero sanado o apontamento.

2.2. Foram realizados investimentos em ‘FI Renda Fixa/ Referenciado RF’ acima do limite legal no mês de janeiro de 2013.

Acerca desse apontamento, o responsável declarou que houve duplicidade de lançamento no mês de janeiro de 2013 e assegurou ter feito as devidas correções em nome anexo apresentado.

A Unidade Técnica verificou a partir do resumo do Demonstrativo da Política de Investimentos que não houve inobservância dos limites legal de 20% estabelecido, tendo em vista que o percentual de investimentos alcançou 15,28%, conclusão com a qual partilho.

Assim, corroboro com a conclusão final da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, tendo em vista que foram sanadas todas as inconsistências apontadas inicialmente e por não observar qualquer impropriedade nos autos, considero as contas prestadas regulares, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto em fundamentação supra, julgo regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano – IPSV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Amarildo Cruz, dirigente à época, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Acatando pronunciamento da Unidade Técnica, recomendo ao setor de contabilidade que ao contabilizar o detalhamento das provisões matemáticas no balancete de resultado do exercício, seja observado o quadro elaborado pelo atuário que especifica a classificação contábil estruturada, conforme Portaria MPS n. 916/2003.

Recomendo, ainda, ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Dê-se quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08.

Intimem-se o responsável pelas contas, por meio do D.O.C. e o atual dirigente e atual controlador interno da entidade, por via postal.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vespasiano – IPSV, sob a responsabilidade do Sr. Amarildo Cruz, dirigente à época, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **II)** recomendar ao setor de contabilidade que, ao contabilizar o detalhamento das provisões matemáticas no balancete de resultado do exercício, seja observado o quadro elaborado pelo atuário que especifica a classificação contábil estruturada, conforme Portaria MPS n. 916/2003; **III)** recomendar ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte; **IV)** determinar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente, devendo, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso, registrando que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **V)** determinar que seja dada quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar

n. 102/08; **VI)** determinar a intimação do responsável pelas contas, por meio do D.O.C. e do atual dirigente e do atual controlador interno da entidade, por via postal; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências cabíveis à espécie e após transitada em julgado a decisão, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

Jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**